

## **Título : Acordo entre Devedor, Credor, suspendendo o pedido de Falência**

Descrição : I - A doutrina

No Brasil, o pressuposto objetivo da quebra, consoante dispõe o artigo 1º do DL. 7661/45, é a impontualidade do devedor, que, se provada, acarreta a falência do comerciante, salvo se houver um motivo que suspenda o cumprimento da obrigação, a teor do artigo 4º, VIII, da Lei de Falências.

RUBENS REQUIÃO, indiscutivelmente o maior falencista do país na atualidade, do alto de seu saber e com a autoridade que todos lhe reconhecem, a propósito da impossibilidade jurídica de decretar-se a quebra do devedor que haja, em requerimento de falência, juntamente com o seu credor, pleiteado o sobrestamento do feito, pontifica:

“Devido à natureza do processo de falência, o pedido de suspensão da instância, para possibilitar um acordo entre o requerente e o requerido, não condiz com a natureza do instituto. Ou o comerciante está insolvente e a decretação da falência se impõe como garantia a todos os credores, ou não está caracterizada, descabendo o pedido de falência” (Curso de Direito Falimentar, Saraiva, 1975, 1º vol., p. 92).

Esse, outrossim, o pensamento de MAXIMILIANUS CLÁUDIO FÜHER:

“O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, para tentativa de solução amigável, impede a decretação da falência, vez que tal pedido implica em moratória, desnaturando a impontualidade do devedor” (Roteiro de Falências e Concordatas, RT, 1991, 11ª ed., p. 24).

E, também, por igual, o pensamento dos insignes CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Comercial, Liv. Freitas Bastos, 7º vol, págs. 331/332; WALDEMAR FERREIRA, Instituições de Direito Comercial, Ed. Max Limonad, vol. 5º, pág. 121; ELIAS BEDRAN, Falências e Concordatas no Direito Brasileiro, Ed. Alba, vol. 1º, pág. 155, nº 147).

II - A jurisprudência

A lição doutrinária foi seguida, à risca, pela jurisprudência, que tem, pacificamente, decidido:

“Entre os motivos que suspendem o cumprimento da obrigação se inclui, evidentemente, a moratória concedida pelo credor “Os particulares não estão privados de celebrarem as convenções que bem lhes pareçam desde que não ofendam aos preceitos legais. Se o requerente da falência conceder moratória ao devedor, esta é válida e exclui a falência, ainda que essa moratória não tivesse homologação judicial” (RT 368/138).

“FALÊNCIA - Pedido de suspensão da instância feito pelo devedor e credor - Quebra decretada, não obstante - Decisão reformada - Agravo provido - Aplicação do art. 4º, nº VIII, da Lei Falimentar. Se o requerente da falência conceder moratória ao devedor, esta é válida e exclui a falência, ainda que essa moratória não tenha tido homologação judicial” (RT 368/137).

“FALÊNCIA - Suspensão de instância para composição amigável entre devedor e credor - Pedido incompatível com o processo falimentar - Interpretação como concessão de moratória - Decisão confirmada. O pedido de falência não comporta a suspensão da instância para composição amigável entre credor e devedor, devendo ser interpretado como moratória concedida pelo requerente ao devedor” (RT 457/95).

“FALÊNCIA - Suspensão de instância a pedido do credor - Posterior prosseguimento pretendido - Indeferimento. Ocorrendo a suspensão de instância em processo de falência, esta não mais pode ser decretada, face à moratória concedida ao devedor” (RT 467/97).

“FALÊNCIA - Suspensão de instância por 60 dias - Moratória- Reiteração do pedido após aquele prazo - Denegação da quebra - Recurso improvido. É inadmissível a suspensão de instância em processo de falência, por encerrar esse pedido verdadeira moratória, o que exclui a quebra” (RT 510/124).

“FALÊNCIA - Pedido de sobrestamento - Fato que desnaturou a impontualidade da decretação da quebra - Artigo 4º, inciso VIII, da Lei de Falências - Recurso não provido.” (RJTJESP 117/138).

“FALÊNCIA - Suspensão do processo - Pedido formulado pelo requerente da falência para tentativa de solução amigável. - Fato que impede a decretação da quebra, vez que tal pedido

implica em moratória, desnaturando a impontualidade do devedor. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, por parte do requerente da falência, para tentativa de solução amigável, impede a decretação da falência, vez que tal pedido implica em moratória, desnaturando a impontualidade do devedor” (RT 698/76).

“Não sendo a falência processo de cobrança de dívida, e devendo a sua decretação se assentar na impontualidade e insolvência do devedor comerciante, não pode o seu requerente conceder prazos ao devedor e pedir suspensão do processo para com ele transacionar, pois assim o fazendo estará descaracterizando o estado falimentar presumido, razão pela qual o feito admite julgamento antecipado, com improcedência do pedido” (Pub. DOMG, Parte II, nº 163, em 27.08.94, Jusrisprudência Mineira, Primeira Vice-Presidência).

A orientação dos Tribunais - absolutamente uniforme e pacífica - leva em conta o pressuposto objetivo da impontualidade e conduz à inelutável conclusão de que, concedida moratória ao devedor, fica descaracterizado o estado falimentar, como, aliás, sabiamente, consta do voto do eminente Des. Paulo Gonçalves:

“Assim, não pode aquele que toma a iniciativa de pedir a falência conceder prazos ao devedor e pedir suspensão do processo para com ele transacionar. Fazendo-o, descaracteriza o estado falimentar presumido e o pedido de falência deve ser negado” (último acórdão citado).

III - Da exegese das normas dos artigos 1º c/c. 4º, VIII, da Lei de Falências

A falência, processo de execução coletiva universal, tem por pressuposto, ex vi do artigo 1º da L.F., a impossibilidade de o devedor pagar, no vencimento, obrigação líquida e certa que legitime a ação executiva, desde que, todavia, não haja relevante razão de direito para não fazê-lo, destacando os estudiosos que o juízo da falência não é sucedâneo do juízo de cobrança de dívidas, daí não pode tolerar-se, no juízo falimentar, como muitas vezes se dá no juízo civil de cobrança, a concessão de moratória pelo credor ao devedor, sob pena de descaracterizar-se a impontualidade e, em conseqüência, o estado de falência.

O inciso VIII, do artigo 4º, da L.F., ao enumerar, como causa justificadora de rejeição do pedido de quebra, “qualquer motivo que extinga (v.g., novação subjetiva ou objetiva da dívida) ou suspenda (v.g. concessão de moratória ou de prazo para renegociação da dívida) o cumprimento da obrigação”, leva em conta a natureza jurídica do processo falimentar e as suas incontáveis repercussões de ordem moral, psicológica, pessoal e patrimonial, que atingem, invariavelmente, um número indeterminado de pessoas, em particular os empregados.

Nesse particular, o sistema brasileiro da impontualidade não se afasta do francês de cessação de pagamentos ou do espanhol do estado de crise econômica, segundo os quais não se decreta a falência do devedor com fundamento em um único ou em poucos pedidos de falência, mas exclusivamente quando caracterizada a irremediável insolvência do devedor.

Ora, se o credor, ao conceder moratória ao devedor, reconhece, expressa e cabalmente, que há possibilidade de receber amigavelmente, salta aos olhos que se desfaz o estado de falência, passando a um estado de dificuldades, insuscetível de levar à decretação de quebra, porque, como ressaltado pela jurisprudência e pela doutrina:

“Ocorrendo tentativa de acordo com a suspensão da instância pedida pelos autores, o fato descaracteriza o cumprimento da obrigação e impossibilita a decretação da quebra. A falência não será decretada se houver moratória ou novação entre o credor e o devedor” (Ac. unan. da 1ª CC do TJSC, in ADV/12-240-84, apud JOSÉ DA SILVA PACHECO, Processo de Falência e Concordata, Forense, 6ª ed., p. 145, nº 136 - XVIII).

IV - A orientação da 4ª Turma do STJ

No julgamento do REsp. 68287-8 (95.30655-7) RS, a 4ª Turma do STJ, por maioria, vencido o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sendo Relator para o acórdão o Min. BARROS MONTEIRO, decidiu, em 04.06.1996, conforme ADV/COAD Boletim de Jurisprudência nº 78.639: “EMENTA. PEDIDO DE FALÊNCIA. SUCESSIVOS ACORDOS CELEBRADOS PELAS PARTES NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO PELO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO, PORÉM, DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. DECLARAÇÃO DE QUEBRA NÃO MAIS ADMISSÍVEL.

Celebrados no autos sucessivos acordos entre os litigantes, devidamente homologados pelo Juiz de Direito, a posterior inadimplência do devedor não dá ensejo à declaração da quebra pretendida pelo credor, uma vez que as transações firmadas não se compatibilizam com a natureza do instituto da falência. Estado de insolvência que se acha descaracterizado. Recurso Especial não conhecido”.

Autor(es) : Jorge Lobo  
Publicação : 30/06/1997